

SUBSTITUIÇÃO DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NOS DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 227. DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 E PROPOSTA DE ALTERAÇÃO NOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 6.567, DE SETEMBRO DE 1978

(Do Deputado Federal Nereu Crispim – PSL/RS)

Alteração nos dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

PROPOSTA I:

Texto atual:

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Nova redação:

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

§ 1º: A mineração é uma atividade de utilidade pública, interesse social e caracterizada pela rigidez locacional

§ 2º: Incumbe à autoridade municipal, por meio de um eficiente ordenamento territorial, assegurar que a expansão urbana não inviabilize o aproveitamento de jazidas de lavra ou não.

Justificativa:

Adequação a nova realidade legislativa. Outrossim, a inserção da expressão “interesse social” no § 1º da proposta visa facilitar o acesso das empresas de extração de areia em leito de rio, conforme inciso IX da Lei 12.651/2012.

A inserção da expressão “o aproveitamento” das jazidas tem como finalidade deixar claro que de nada basta preservar o bem mineral embaixo de uma cidade, mas sim a sua extração para o uso pelas pessoas.

PROPOSTA II:

Texto atual:

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia; ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM; ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. ([Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Nova redação:

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão da Diretoria Geral da Agência Nacional da Mineração - ANM; ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização da Diretoria Geral da Agência Nacional da Mineração - ANM; ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença da Agência Nacional da Mineração - ANM

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. ([Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na

construção civil, definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.

Justificativa:

Todos os demais regimes dependem exclusivamente da ANM. O regime de licenciamento está centrado em uma licença da prefeitura municipal, o que o título minerário de lavra mais instável e de menor segurança jurídica. Proposta similar já havia feita na Medida Provisória de 2017.

Outrossim, as demais agências reguladoras são as entidades responsáveis pela celebração dos contratados e concessões, ficando a ANM como a única agência reguladora sem autoridade para conceder os títulos referentes ao seu setor. Quando da edição da MP 791 havia em conjunto a MP 790 que traziam esta sugestão, contudo não foi convertida em Lei. Desta forma a Lei 13.575/2017 criou uma agência reguladora que não emite títulos, em disparidade com as demais. Desta forma a alteração do inciso I faz este ajuste, criando paridade com as demais agências e a alteração no inciso II visa apenas adequar o Decreto-Lei 227/1967 a redação da Lei 13.575/2017.

PROPOSTA III:

Texto atual:

Art 3º Este Código regula:

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Nova redação:

Art 3º Este Código regula:

§ 1º. Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que:

- a) Haja real necessidade de movimentação de terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos;
- b) não haja comercialização e/ou qualquer tipo de proveito econômico dos materiais resultantes;

c) Que o aproveitamento dos materiais resultantes fique restrito à utilização “in natura” na própria obra;

d) Que as terras e materiais não aproveitados na própria obra tenham obrigatoriamente disposição final ambientalmente adequada em aterros específicos;

e) Toda a obra com movimentação terras e rochas superiores a 2.500,00 toneladas devem obrigatoriamente obter Declaração de Dispensa de Título Minerário emitida pela ANM;

f) e) A ANM definirá a quantidade de movimentação de material sobre na qual o executor da obra passa, obrigatoriamente, a ter a necessidade de obter Declaração de Dispensa de Título Minerário emitida pela ANM;

§ 2º Os trabalhos de movimentação de terra e desmonte de material in natura que não atenderem os requisitos do § 1º serão considerados como lavra ilegal, podendo ensejar a responsabilização civil, penal e administrativa do infrator, conforme dispuser a legislação aplicável.

Justificativa:

Atualmente o parágrafo 1º do artigo 3º do DL 227 exclui do Código de mineração as movimentações de terras e rochas que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização dos mesmos.

Aproveitando a subjetividade deste dispositivo, várias empresas e empresas e atravessadores comercializam solo, argila, saibro e rocha provenientes de terraplenagem necessários para obras civis, sem nenhum tipo de documento fiscal associado.

Este tipo de comércio acaba por gerar prejuízos para os mineradores ao passo que enquanto eles, para exercer suas atividades, estão submetidos a uma rigorosa regra ambiental e mineral, pagando impostos, taxas e contribuições e por outro lado os produtos decorrentes das escavações não são licenciados e seguem por descaminhos fiscais, sem pagar impostos, taxas e contribuições.

Sem sombra de dúvidas, os materiais argila, saibro, solo e rocha são recursos minerais e nesta condição, nos termos do artigo 176 da Constituição Federal de 1988, constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União.

O mesmo artigo da Constituição estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuadas mediante autorização ou concessão da União.

A Lei nº 8176 de 1991 em seu artigo 2º estabelece que constitui crime contra o patrimônio produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, tendo como pena a detenção, de um a cinco anos e multa.

Segundo o parágrafo primeiro deste artigo, incorre na mesma pena aquele que, sem

autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima obtidos na forma prevista acima.

Justificativa item “f”, do § 1º do Art. 3 d: A redação apontada pelo sub-relator “engessa” a quantidade dentro da Lei, dificultando alguns entendimentos posteriores. Neste sentido temos o caso de grandes obras de infraestrutura que demandam de importantes quantidades de movimentação de material. Com a redação sugerida a ANM poderá definir diferentes limites para diferentes substâncias.

PROPOSTA IV:

Texto atual:

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende os seguintes trabalhos de campo e de laboratório:

- a) levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente;
- b) estudos dos afloramentos e suas correlações;
- c) levantamentos geofísicos e geoquímicos;
- d) aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;
- e) amostragens sistemáticas;
- f) análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens;
- g) ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

Nova redação:

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e § 1º A pesquisa mineral compreende, **dentre outros, a depender do tipo de substância mineral e do seu emprego,** os seguintes trabalhos de campo e de

laboratório:

h) levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente;

i) estudos dos afloramentos e suas correlações;

j) levantamentos geofísicos e geoquímicos;

k) aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral;

l) amostragens sistemáticas;

m) Aberturas de acessos aos locais de amostragem;

n) análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens;

o) ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3º A exeqüibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

§ 4º A pesquisa mineral e emissão do título autorizativo de lavra para as substâncias minerais, de que trata a Lei nº 6567 de 24 de setembro de 1978 terão tratamento simplificado e ágil para adequar os objetivos intrínsecos à exploração deste tipo de jazida. No prazo máximo de 180 dias da publicação desta lei, a ANM disponibilizará ato normativo com as diretrizes metodológicas que devem ser seguidas para a elaboração do relatório circunstanciado dos trabalhos estabelecidos no inciso V do artigo 22 e do plano de aproveitamento econômico da jazida estabelecido no artigo 39.

Justificativa:

Adequação a nova realidade legislativa.

Outrossim, sugerimos ainda uma melhoria do § 1º pois este parágrafo faz com que muitos técnicos entendam que se a pesquisa não executou todos os itens descritos ela não estaria completa. Desta forma a sugestão seria a alteração mencionada. No mesmo caminho, existe a necessidade de deixar claro na Lei que cada substância mineral precisa de um tipo diferente de pesquisa geológica e que em muitas oportunidades para a execução desta pesquisa se faz necessária a abertura de acessos para os equipamentos de pesquisa como sondagens e outros.

PROPOSTA V:

Texto atual:

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo [art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#)

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo [art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#).[\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do [inciso III do caput do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - tratando-se de taxa: [Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

a) multa, no valor máximo previsto no art. 64; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

Nova Redação:

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo [art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo [art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991](#). [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 2º. Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e destinados ao DNPM, nos termos do [inciso III do *caput* do art. 5º da Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994.](#) [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

§ 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções: [\(Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e conseqüente arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

II - tratando-se de taxa: [\(Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996\)](#)

a) multa, no valor máximo correspondente ao valor taxa devida.

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, se não for efetuado o pagamento da taxa anual no prazo de trinta dias, contado da data da imposição da multa.

Justificativa:

A atual legislação prevê uma multa igual para todos os casos, o que acaba penalizando aqueles que devem pequenos valores. Assim, a ideia atual é tornar a multa mencionada proporcional ao valor da taxa.

PROPOSTA VI:

Redação atual:

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral do DNPM.

Nova redação:

Art. 25. Nos regimes de autorização e concessão o título ficará adstrito às seguintes áreas máximas:

I – 2.000 (dois mil) hectares:

- a) substâncias minerais metálicas;
- b) substâncias minerais fertilizantes;
- c) carvão;

- d) diamante;
- e) rochas betuminosas e pirobetuminosas;
- f) turfa; e
- g) sal-gema; II – 50 (cinquenta) hectares:

II – 50 (cinquenta) hectares:

- a) substâncias adequadas ao emprego imediato na construção civil;
- b) águas minerais e águas potáveis de mesa;
- c) areia, quando adequada ao uso na indústria de transformação;
- d) feldspato;
- e) gemas (exceto diamante) e pedras decorativas, de coleção e para confecção de artesanato mineral;
- f) mica.
- g) argilas, quando usadas no fabrico de cerâmica vermelha; e
- h) calcários, quando empregados como corretivo de solo na agricultura.

III – 1.000 (mil) hectares:

- a) rochas para revestimento;
- b) rochas ornamentais e para revestimento;
- c) demais substâncias minerais.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta está vigente a muitos anos através de Portarias do então DNPM. Atualmente no Brasil mais de 75% do território já está onerado e eventuais alterações nas regras trariam insegurança jurídica para o setor e desvantagens para as novas empresas que ingressariam no mercado. Ademais, possibilita adequar a redação do Art. 25, trazendo para o Decreto-Lei o tamanho das áreas dos processos minerários.

PROPOSTA VII:

Redação atual:

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

- I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida;
- II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;
- III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida;
- IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o DNPM fixará prazo para o

interessado apresentar novo estudo da exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório.

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a exeqüibilidade técnicoeconômica da lavra, o DNPM poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 3º Comprovada a exeqüibilidade técnico-econômica da lavra, o DNPM proferirá, ex officio ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

Nova Redação:

Art. 30 ...

INSERIR § 4º Após o prazo de cento e oitenta (180) dias da apresentação do relatório final de pesquisa, sem manifestação da ANM fica o relatório tacitamente aprovado. § 5º Para os relatórios tacitamente aprovados poderá a ANM, durante a análise do requerimento de lavra solicitar uma única exigência para melhor instrução processual. § 6º Comprovada a inveracidade das informações apresentadas titular e responsável técnico poderão sofrer as sanções legais previstas nos códigos civil e penal. § 7º A análise do relatório de pesquisa pela ANM deverá ser executada preferencialmente por meios digitais, devendo as vistorias em campo serem executadas somente em casos excepcionais ou em jazidas de alta complexidade geológica. A ANM deverá regulamentar as formas digitais de análise dos relatórios levando em consideração as diferentes substâncias minerais e seus usos.

Justificativa:

A inserção dos quatro parágrafos anteriores criará uma obrigação da ANM de analisar os relatórios de pesquisa em um prazo razoável além de trazer embasamento jurídico para a execução de uma prática que já ocorre hoje para a fiscalização. O prazo sugerido de 180 dias foi escolhido para equalizar a legislação minerária com a ambiental. O § 7º visa trazer para a Lei uma prática que já é adotada pela ANM em situações excepcionais que está regulamentada, parcialmente, no Art. 104 da Portaria do Diretor Geral do DNPM 155/2016 (Consolidação da Normativa DNPM).

PROPOSTA VIII:

Redação atual:

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou , ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

Nova redação:

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido à **Diretoria Geral da ANM**, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; ([Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996](#))

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou , ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, **devidamente georreferenciados, cuja regulamentação deve ser elaborada pela ANM**, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

~~VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento; Suplir.~~

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

§ 1º A Portaria de lavra será autorizada independentemente da emissão da Licença ambiental, no entanto, o titular só poderá iniciar a operação após a emissão da respectiva Licença Ambiental.

§ 2º Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

Justificativa:

Adequação a nova realidade legislativa.

Outrossim, No caput sugere-se a alteração no requeri para a Diretoria da ANM pois foi feita a mesma sugestão na “proposta II”.

No inciso IV, sugere-se a retirada dos pontos e amarração pois atualmente a regulamentação do tema não utiliza mais este padrão. As tecnologias existentes atualmente permitem a locação de coordenadas com precisão centimétrica sem a necessidade de pontos de amarração. Neste mesmo inciso também se sugere a retirada da planta dos superficiários pois muitas vezes estes, querendo dificultar o acesso a lavra, não informam seus dados.

Além disto há o entendimento de que a Lei 12.527/2011 impede o acesso aos dados dos superficiários o que somado ao entendimento de que o CAR também é sigiloso, imposto pela IN 03/2014 do Ministério do Meio Ambiente dificulta o acesso as informações. Soma-se a tudo isto o fato de que os cartórios de registro de imóveis, que oficialmente seriam os responsáveis por facilitar o acesso aos dados, não tem plantas atualizadas dos imóveis, ou as que existem não tem georreferenciamento.

Se sugere também a supressão integral do inciso VII, pois este é uma simples “burocracia”. Na prática as instituições financeiras que emitem estes atestados não garantem nenhum tipo de acesso a recursos financeiros. Além disto este item é uma barreira para as pequenas e medias empresas acessar as portarias de lavra. O que na prática, muitas vezes, faz com que as jazidas tenham que ser vendidas a terceiros, de maior porte, facilitando a monopolização do mercado local.

PROPOSTA VIX:

Texto atual:

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório

Nova Redação:

Art. 42. A autorização será:

I - recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório. II – concedida se forem satisfeitos todos os critérios legais.

Justificativa:

Atualmente os titulares dos processos minerários não tem a garantia legal de que obterão as concessões de lavra uma vez que tal título é um ato discricionário do Ministro de Minas de Energia. A alteração proposta no Art. 42 traz a garantia legal de que se o administrado cumprir os atos estabelecidos em Lei receberá a concessão. A alteração trará uma grande segurança jurídica ao setor facilitando o acesso a financiamentos bancários uma vez que haverá uma garantia legal da emissão do título de lavra. Ademais, visa adequar o Art. 42 do Código para tornar a concessão de lavra um ato administrativo vinculado.

PROPOSTA XX:

Texto atual:

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I - iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo do D.N.P.M.; II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos; XI - Evitar poluição do Art., ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os

preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;
XIII - Tomar as providências indicadas pela Fiscalização dos órgãos Federais; XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.;
XV - Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;
XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior. Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

Nova Redação:

Art.47 (adequar)

I - iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo **da ANM**;

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado **pela ANM**, e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas na **Concessão**;

IV - Comunicar imediatamente **à ANM** o descobrimento de qualquer outra substância mineral **não inclusa na Concessão**;

...

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação **à ANM**;

...

XVI - **Apresentar à Agência Nacional de Mineração (ANM)** - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

(INSERIR)

XVII - somente iniciar as atividades de implantação e de lavra após a obtenção das respectivas licenças ambientais.

Justificativa:

A Lei 13.575/2017 que extinguiu o então DNPM e criou a ANM força uma adequação do Art. 47 em diversos pontos, uma vez que repetidamente existem menções ao extinto DNPM. A barreira da necessidade da licença ambiental já está inclusa em outras legislações, contudo a colocação dela no Art. 47 do Código cria o entendimento de que ela não é uma condição para a emissão do título de lavra, mas apenas para a execução dos trabalhos pela titular do processo. Outrossim, Inserir no Art. 47 dispositivo auxilia para criar uma barreira ambiental no Código de Mineração, facilitando assim o entendimento de que os títulos de lavra podem ser emitidos independentemente da existência do licenciamento ambiental prévio. Faz-se necessária também adequações devido a extinção do DNPM e criação da ANM.

PROPOSTA XXI:

Texto atual:

Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um

bilhão de reais), segundo a gravidade da infração. (Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020)

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.

Nova Redação:

Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração. Exceto aqueles decorrentes do atraso da Taxa Anual por Hectare, onde o valor da multa não poderá ultrapassar aquele da taxa devida.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S. A., em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.

Justificativa:

A atual legislação prevê uma multa igual para todos os casos, o que acaba penalizando aqueles que devem pequenos valores. Assim, a ideia atual é tornar a multa mencionada proporcional ao valor da taxa.

PROPOSTA XXII:

Texto atual:

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 1º. A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou do DNPM, ex officio, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 2º. Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, o DNPM poderá colocar em

disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 3º. Em caráter excepcional, ex officio ou por requerimento de parte interessada, poderá o DNPM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 4º. O DNPM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no caput poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.314, de 1996)

Nova redação:

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, para substância mineral diferente, outro título minerário com limites diferentes fixados em profundidade por superfície horizontal.

§ 1º. A iniciativa de propor novo título com a fixação de limites no plano horizontal da Autorização, Licenciamento e Concessão poderá ser de terceiro interessado, do titular dos direitos minerários preexistentes ou da ANM, ex officio, no interesse do setor mineral e desde que não haja comprometimento do racional aproveitamento da jazida ou mina preexistente.

§ 2º Para fins de prioridade na obtenção do novo título o interessado deverá apresentar requerimento observando o disposto nos artigos 16 e 17 acompanhado de justificativa técnica sobre o não comprometimento do racional aproveitamento da jazida ou mina preexistente.

§ 3º O estabelecimento da(s) cota(s) em profundidade para fixação do Limite da Jazida ou Mina em Profundidade por Superfície Horizontal será feito pela ANM após análise técnica com parecer justificado sobre o não comprometimento racional da jazida ou mina preexistente.

§ 4º. Será admitido o desmembramento acima referido para requerimentos de pesquisa com Relatório Final de Pesquisa aprovado pela ANM, inclusive com Requerimento de Lavra.

Justificativa:

O objetivo é de evitar a especulação para substâncias minerais diferentes daquelas constantes no requerimento original.

Alteração nos dispositivos da Lei nº 6.567, de setembro de 1978

PROPOSTA I:

Texto Atual:

Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas para indústrias diversas;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

V - rochas ornamentais e de revestimento;

VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas.

Parágrafo único. O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de cinquenta hectares.

Nova redação:

Art. 1º...

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

II - rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

III - argilas para indústrias diversas;

IV - rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura;

V - rochas ornamentais e de revestimento;

VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas;

VI - carbonatos de cálcio e de magnésio empregados em indústrias diversas. §1º O aproveitamento das substâncias minerais referidas neste artigo fica adstrito à área máxima de **duzentos (200) hectares**.

§2º A ANM deverá regulamentar o tamanho máximo das áreas a depender da complexidade da lavra e do tipo de substância mineral.

JUSTIFICATIVA:

Faz-se necessária a supressão do parágrafo único do Art. 5º pois ele está redundante com o antigo parágrafo único do Art. 1º. A inserção dos §§ 1º e 2º no Art. 1º amplia o tamanho das áreas de 50 para 200 hectares permitindo assim aos titulares um maior controle sobre as áreas do entorno das minas. Para as empresas de brita, calcário e rochas de revestimento 50 hectares é uma área pequena o que permite com que “concorrentes” se estabeleçam e áreas muito próximas da mina e também com que áreas urbanas sejam definidas muito próximo das minas. No caso de uma área de 50 hectares pode-se dizer que a mina teria um raio de menos de

400 metros até o final do processo, desta forma a primeira casa estaria a menos de 500 metros da frente de lavra, o que é do ponto de vista ambiental impeditivo. No caso de 200 hectares este raio passaria a ser de quase 800 metros, permitindo assim uma operação racional e afastada das edificações do entorno.

PROPOSTA II:

Texto atual:

Art. 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Nova redação:

Art . 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado ao primeiro requerente.

JUSTIFICATIVA:

Adequar o Art 2º para tirar do superficiário a prioridade do requerimento. Isto é inconstitucional e gera entraves.

PROPOSTA III:

Texto atual:

Art . 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Nova redação:

Art . 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos **em quantia estabelecida em ato da ANM.**

Justificativa:

Adequação à nova realidade legislativa.

PROPOSTA IV:

Texto atual:

Art . 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio

o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Nova redação:

Art . 6º - Será autorizado pela ANM e publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Justificativa:

Adequação à nova realidade legislativa.

PROPOSTA V:

Texto atual:

Art . 7 - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do [art. 16 do Código de Mineração](#).

§ 2º - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado a cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Nova redação:

Art . 7 - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, **A ANM**, a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, **A ANM**. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do [art. 16 do Código de Mineração](#).

§ 2º - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, **de aditamento do seu título de licenciamento.**

Justificativa:

Adequação à nova realidade legislativa.

PROPOSTA VI:

Texto atual:

Art . 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Nova redação:

Art . 8º – Em casos excepcionais, a ANM poderá exigir Plano de Aproveitamento Econômico da jazida embasado indispensavelmente em pesquisa mineral com critérios estabelecidos e ato normativo da ANM específico para o regime de licenciamento.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Justificativa:

Adequação à nova realidade legislativa.

PROPOSTA VII:

Texto atual:

Art . 9º - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Nova redação:

Art . 9º - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar a ANM, até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido e ato normativo da ANM específico para licenciamento.

Justificativa:

Adequação à nova realidade legislativa, com RAL mais adequado a pequena mineração.

PROPOSTA VIII:

Texto atual:

Art . 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Nova Redação:

Art . 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato da ANM, publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º -Após a publicação do cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967;

§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

PROPOSTA XIX:

Texto atual:

Art 97. O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Nova Redação:

Art 97. A ANM expedirá os Regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

§1º: Os atos processuais não analisados pela ANM em um prazo de cento e oitenta (180) dias estarão tacitamente aprovados, iniciando a contagem de prazo para as próximas etapas processuais.

§2º A ANM deverá, mediante requerimento do titular, publicar no DOU a aprovação tácita do requerimento em um prazo de sessenta (60) dias.

§3º A contagem dos prazos do parágrafo primeiro fica suspensa durante o tempo em que o titular não cumprir as exigências formuladas pela ANM. Alterações nos dispositivos da lei nº 6.567/1978.

Justificativa:

Adequação a nova realidade legislativa.



Deputado Federal Nereu Crispim
PSL/RS